



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356747**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062469-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TRANSPORTES WARTHA - EIRELLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 22281**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062469-77.2025.8.26.0000**

**COMARCA: GUARULHOS**

**AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO: TRANSPORTES WARTHS LTDA.**

Julgador de Primeiro Grau: *João Luiz Viegas Rodrigues da Silva*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PLEITO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, VISANDO À CERTIFICAÇÃO DE EVENTUAL PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA. REFORMA DO “DECISUM”.**

**1. CASO EM EXAME:** trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo por inconformismo com a decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o requerimento de expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça.

**2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** verificar a necessidade de expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, para certificação de eventual paralisação das atividades empresariais da executada.

**3. RAZÕES DE DECIDIR:** Medida pretendida pela parte exequente que se revela necessária a que se possa constatar eventual paralisação das atividades, ou dissolução irregular da empresa. Prova judicial que pode ser objeto de contestação, no que se refere à validade do ato, caso seja produzido unilateralmente pela Fazenda Estadual exequente, motivo pelo qual tal diligência deve ser realizada por oficial de justiça. Aplicação do Tema nº 630 (REsp 1.371.128/RS) e da Súmula nº 435, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Pacífica jurisprudência dessa Corte Paulista, em casos análogos.

**4. DISPOSITIVO:** Decisão reformada para determinar a expedição mandado de constatação, nos termos requerido pela exequente na origem. Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Execução Fiscal nº 1592051-94.2022.8.26.0224, indeferiu o *requerimento de expedição de mandado de constatação*.

Narra a agravante, em síntese, que propôs Execução Fiscal em face de Transportes Wartha Ltda. visando à cobrança de débito fiscal de ICMS, em que requereu que fosse certificada a eventual paralisação das atividades da empresa executada, por meio de oficial de justiça, visando a subsidiar pedido de inclusão dos sócios administradores no polo passivo, que restou indeferida pelo juízo “a quo”, com o que não concorda. Alega que é imprescindível que o ato de constatação seja realizado por agente auxiliar da justiça, como forma de provar que a executada não mais exerce a atividade empresarial em seu domicílio legal, a qual não pode ser produzida de forma unilateral pela parte, sob pena de nulidade.

Requer a tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida, determinando-se a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido pelo oficial de justiça.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 28/33).

Retornou Aviso de Recebimento – AR com motivo da devolução “Mudou-se” (fl. 40).

#### **É o relatório.**

O exame dos autos revela que a **Fazenda Estadual** ingressou com *Execução Fiscal* em face de **Transportes Wartha Ltda.** visando à cobrança de débito de ICMS, em que foi a empresa executada foi citada no endereço Capão Bonito, 420, Lotes 69, 70 e 71, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP (fl. 14).

A exequente requereu a constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da executada pelo sistema SISBAJUD (fls. 17/18), que foi deferida pelo juízo “a quo” (fl. 20), e que restou infrutífera (fls. 23/24). Ato contínuo, a Fazenda Estadual formulou pleito de que fosse certificada a eventual paralisação das atividades da empresa executada, por meio de oficial de justiça (fl. 27), que foi indeferido pelo juízo “a quo”, em decisão recorrida proferida nos seguintes termos:

*Trata-se de requerimento de expedição de mandado de constatação.*

*Somente devem ser deferidas em juízo as diligências de busca de bens que dependem de ordem judicial.*

*A constatação sobre se a parte continua ou não a realizar suas atividades no endereço indicado pode ser realizada por agente da*

*parte exequente.*

*Ainda, a expedição de mandados desnecessários acaba por assoberbar os oficiais de Justiça da comarca, impedindo o cumprimento de outras ordens onde a intervenção do Poder Judiciário é a única forma de realizar o ato.*

*Assim, no caso em tela, podendo a verificação ser realizada pela própria parte, indefiro o requerimento de expedição de mandado de constatação.*

*Int.-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que de direito sobre o prosseguimento do feito.*

*Em caso de inércia, ao arquivo, na forma do art. 40 da Lei Federal n. 6.830/1980.*

Pois bem.

De saída, observo que a decisão impugnada foi proferida antes de formada a relação processual no feito originário, de modo que prescindível a intimação da agravada para responder ao recurso, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg na Medida Cautelar nº 5611/MA:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examine o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars. Precedentes do STJ. (...)” (Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26/11/2002) (destaquei)*

Ainda: **AgInt no AREsp 725.287/SP**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20/03/2017, e **REsp nº 898.207/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/03/2007.

Da mesma forma, julgado desta Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. Nulidade. Inocorrência. Dispensável a intimação da parte*

***contrária na hipótese de ausência de citação nos autos originários. (...)*** (Agravado de Instrumento nº 2201368-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 18/07/2017) (destaquei)

Assim, passo ao exame de mérito do recurso.

Na espécie, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **REsp 1.371.128/RS, Tema nº 630**, fixou a seguinte tese jurídica: ***“Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente”***. (destaquei)

Ainda, a Corte Cidadã sumulou que: ***“Súmula nº 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”***. (destaquei)

Ou seja, para o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa, a qual fica presumida no caso de ela deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar tal fato aos órgãos competentes, autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Ato contínuo, a constatação de eventual inatividade da empresa executada, para fins de redirecionamento da execução aos sócios na hipótese de dissolução irregular, por se tratar de prova judicial, pode ser objeto de contestação no que se refere à validade do ato, caso seja produzido unilateralmente pela Fazenda Estadual exequente, motivo pelo qual tal diligência deve ser realizada por oficial de justiça, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.**

***1. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça em que atestado o encerramento das atividades no endereço informado é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ.***

(...)

***3. Agravado interno desprovido.*** (AgInt no AREsp n. 1.832.978/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.) (destaquei)

Vale citar, também, precedente dessa colenda 1ª

Câmara de Direito Público, em caso análogo:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. DECISÃO REFORMADA.** I. Caso em exame *Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de constatação nos autos da execução fiscal nº 1501385-28.2014.8.26.0224, movida em face de MAGNU ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. O agravante alega que necessita da constatação para verificar que a executada se encontra em atividade, visando à penhora de bens ou eventual responsabilização dos sócios.* II. *Questão em discussão. Discute-se a possibilidade de expedição de mandado de constatação para averiguar a continuidade das atividades da empresa executada, com vistas ao redirecionamento da execução fiscal.* III. *Razões de decidir O indeferimento do pedido baseou-se na compreensão de que a verificação poderia ser realizada pela parte exequente, o que não garante a imparcialidade necessária. O E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1371128/RS (Tema nº 630), afirma que a dissolução irregular da empresa, evidenciada pela falta de funcionamento, legitimaria o redirecionamento da execução aos sócios. A jurisprudência do STJ enfatiza que a simples devolução de AR postal sem cumprimento não é suficiente para o redirecionamento da execução, sendo necessária a verificação por meio de diligência apropriada. O reconhecimento da dissolução irregular deve ser feito por oficial de justiça, assegurando a imparcialidade e legitimidade da prova.* IV. *Dispositivo e Tese Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A expedição de mandado de constatação é admissível para verificar a continuidade das atividades da empresa executada, visando ao redirecionamento da execução fiscal. 2. A diligência deve ser realizada por oficial de justiça para garantir a imparcialidade e legitimidade da prova."* Legislação citada: Lei Federal n. 6.830/1980. Jurisprudência STJ: REsp nº 1371128/RS, Tema nº 630; AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18/12/2013; STJ, AgRg no AREsp n. 1.720.250/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 14/03/2022; Jurisprudência TJSP: Agravo de Instrumento 3010530-75.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, j. 12/11/2024; Agravo de

*Instrumento 3009378-89.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, j. 04/11/2024; Agravo de Instrumento 3008690-30.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Shintate, j. 01/11/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011306-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (destaquei)*

No mesmo sentido, pacífica a jurisprudência dessa Seção de Direito Público, a saber:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Pedido de expedição de mandado de constatação indeferido na origem. Indícios de insolvência da executada, o que justifica a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça no local das atividades da empresa, com o fim de ser verificar se houve dissolução irregular da pessoa jurídica. É ônus da exequente comprovar que houve dissolução irregular da executada, sob pena de se transcorrer o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Tema 444 do STJ (REsp 1201993/SP e REsp 1145563/PR). Decisão reformada. Recurso provido.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 3001105-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (destaquei)

***EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Decisão agravada que indeferiu pedido formulado pelo exequente de expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça, objetivando apurar se a executada está em funcionamento em seu atual endereço. Execução que tramita há quase 03 (três) anos, sem satisfação, ainda que parcial, da dívida. Medida requerida que se mostra necessária para que se possa perscrutar eventual encerramento irregular da pessoa jurídica, de modo a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal à figura do sócio-gerente (Tema nº 630 e Súmula nº 435, ambos do STJ). Precedentes desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Agravo provido.*** (TJSP; Agravo de Instrumento



3000552-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (destaquei)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de mandado de constatação para verificar se a empresa executada ainda opera no endereço cadastrado, visando ao redirecionamento da execução fiscal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de diligência por Oficial de Justiça para constatar o encerramento das atividades da empresa agravada, em razão da ausência de faturamento e renúncia do patrono. III. Razões de Decidir 3. A diligência é necessária para verificar o encerramento das atividades da empresa, conforme ausência de faturamento e renúncia do patrono. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser imprescindível a diligência do oficial de justiça para reconhecer a dissolução irregular da pessoa jurídica e viabilizar o redirecionamento da execução. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A diligência do oficial de justiça é imprescindível para o reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012579-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (destaquei)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Recurso contra decisão que indeferiu expedição de mandado de constatação para averiguar o funcionamento da empresa executada – Documentos que comprovam a ausência de faturamento e a condição de baixada da empresa que respaldam o pedido de expedição de mandado de constatação – Eventual pedido de redirecionamento da execução aos**



*sócios que depende da constatação, por Oficial de Justiça, da inatividade da empresa em seu domicílio fiscal – Precedentes do C. STJ e desta Corte - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012522-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (destaquei)*

**DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE CONSTATAÇÃO PARA AFERIÇÃO DE EVENTUAL ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDEFERIMENTO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.** *Pleito de expedição de mandado de constatação de atividade comercial de sociedade executada indeferido ao argumento de que a diligência incumbe à parte. Inadmissibilidade. Diligência útil à aferição de eventual encerramento irregular da atividade empresarial e que poderá ensejar hipótese a atrair a responsabilidade tributária dos sócios. Precedentes do col. STJ e deste eg. Tribunal de Justiça. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000586-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (destaquei)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.** *I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de mandado de constatação. A parte agravante sustenta que a diligência do oficial de justiça é imprescindível para o reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica, viabilizando o redirecionamento da execução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a expedição de mandado de constatação é necessária para verificar o encerramento irregular da empresa e autorizar o redirecionamento da execução contra os sócios. III. Razões de Decidir 3. A expedição de mandado de constatação é essencial*

*para o regular prosseguimento da execução fiscal, permitindo a verificação de eventual encerramento irregular da empresa. 4. A diligência não deve ser realizada pela Fazenda Pública, parte no feito, devido à sua parcialidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de constatação é imprescindível para verificar o encerramento irregular da empresa. 2. A diligência não deve ser conduzida pela parte exequente. Legislação Citada: Código Tributário Nacional, art. 135, III; Lei de Execução Fiscal, art. 4º, V. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 3008499-82.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3008816-80.2024.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3008894-74.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 18.11.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 3013006-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (destaquei)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO REFORMADA. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu diligência de constatação por oficial de justiça para verificar potencial encerramento irregular das atividades da empresa executada, em execução fiscal referente a ICMS não pago. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o exequente faz jus à realização de diligência de constatação por oficial de justiça, para apurar potencial encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica devedora e possibilitar o eventual redirecionamento da execução aos sócios. III. Razões de decidir 3. A diligência visa a constituir prova sobre o encerramento irregular da atividade empresarial e a atuação de oficial de justiça é necessária para garantir a imparcialidade e legitimidade da prova. Impossibilidade de fundamentar o pedido de redirecionamento da execução com base em diligência realizada de forma*

*unilateral. 4. Decisão reformada para permitir a realização da diligência de constatação por oficial de justiça. IV. Dispositivo 5. Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 3011234-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (destaquei)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de constatação das atividades da empresa executada – Admissibilidade - Constatação da dissolução irregular da empresa, visando a responsabilização solidária e pessoal dos sócios nos termos do inc. III do art. 135 do Código Tributário Nacional e inc. V do art. 4º da Lei de Execução Fiscal – Orientação do C. Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 3008897-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) (destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso comporta provimento para a reforma da decisão recorrida, a fim de determinar que seja expedido mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça.

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos acima delineados

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator**